ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 2403 DE 16 DE Agosto DE 2023.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Matrícula 007
Prefeito Municipal
Sanciono
Em 16/08/2023

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias que irão orientar a elaboração da proposta orçamentária do exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mendes aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a presente Lei Municipal:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1° Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2°, da Constituição Federal e artigo 4° da Lei Complementar n° 101/00, as diretrizes gerais para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Mendes para o exercício financeiro de 2024, compreendendo:

I. As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
II. As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento municipal e suas alterações;
III. As disposições relativas à dívida pública municipal;
IV. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais, respeitados os limites legais;
V. As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
VI. O equilíbrio entre receitas e despesas e os critérios e formas de limitação de empenho, nas hipóteses previstas na LRF;
VII. Condições e exigências para transferências de recursos a entidade privada;
VIII. Montante e forma de utilização da reserva de contingência;
IX. Programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
X. Condições e critérios para a limitação de empenho pelo Poder Executivo, bem como as despesas excluídas;
XI. Previsão dos casos em que não se poderá vedar a contratação de serviço em caráter extraordinário;
XII. Fixação de valores irrelevantes de despesa;
XIII. Inclusão de novos projetos na LOA;
XIV. Disposições diversas.

Parágrafo único. Integra esta Lei:

a) Anexo de Riscos Fiscais onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e as providências a serem tomadas no caso de se concretizarem;

b) Relatório sobre as despesas de manutenção do patrimônio público, os projetos em andamento e os novos a serem contemplados;

c) Anexo de Metas Fiscais, em que são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública para o período de 2024 a 2025.

Artigo 2° As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2024 foram definidas em audiência pública e estão discriminadas em anexo a esta lei.

CAPITULO II
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Artigo 3° Para efeito desta Lei, entende-se por:

I. **Função.** Maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.
II. **Subfunção.** Partição da função que visa agregar determinado subconjunto de despesas do setor público.
III. **Programa.** Instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual.
IV. **Projeto**- Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais, resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.
V. **Atividade.** Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.
VI. **Operações Especiais.** Despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1°. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, através de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2°. Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vincula na forma do anexo que integra a legislação em vigor do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3°. As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas na lei orçamentária por: programas, projetos, atividades ou operações especiais.

Artigo 4° O orçamento fiscal e o da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos municipais, fundos especiais, fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

Artigo 5° A proposta orçamentária anual será encaminhada ao Legislativo até 15/10/2023 conforme dispõe o artigo 119, § 6º da Lei Orgânica Municipal com a redação dada pela Emenda nº 021 de 15/05/2006, na forma do artigo 22 da Lei 4.320/64, a saber:

I. **Mensagem** que conterá:
 a) Exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis;
 b) Exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo;
 c) Justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II. **Projeto de Lei Orçamentária**, elaborado na forma do art. 2° da Lei 4.320/64 contendo:
 a) Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
 b) Quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas na forma do Anexo I;
 c) Quadro com a discriminação da receita por fonte e respectiva legislação;
 d) Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

III. **Tabelas Explicativas**, das quais além das estimativas da receita e despesa, constarão em colunas distintas e para fins de comparação a:
 a) Receita Arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta; Receita Prevista para o exercício em que se elabora a proposta; Receita Prevista para o exercício a que se refere a proposta;
 b) Despesa realizada no exercício imediatamente anterior; Despesa Fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e Despesa Fixada para o exercício a que se refere a proposta.

IV. **Quadro Demonstrativo das Receitas** que compõem a base de cálculo dos recursos destinados a Câmara Municipal;

V. **Anexo dos Orçamentos**: fiscal e o da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida na legislação;

VI. **Demonstrativo** da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais;

VII. **Demonstrativo** regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões e subsídios de natureza financeira, tributária e creditícia, no caso de ser aprovada lei outorgando benefícios ou incentivos fiscais;

VIII. **Reserva de Contingência** destinada ao atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos;

IX. **Quadro Demonstrativo** dos recursos e aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determinação constitucional;

X. **Quadro Demonstrativo** dos recursos e aplicações na área de saúde de acordo com as normas constitucionais e legais.

Artigo 6° A Lei Orçamentária Anual apresentará a discriminação da despesa por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma:

I. O orçamento a que pertence;

II. O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

1. Despesas Correntes
 a. Pessoal e Encargos Sociais;
 b. Juros e Encargos da Dívida;
 c. Outras Despesas Correntes;

2. Despesas de Capital
 a. Investimentos;
 b. Inversões Financeiras;
 c. Amortização e Refinanciamento da Dívida;
 d. Outras Despesas de Capital.

Parágrafo único. O Quadro Demonstrativo da Despesa (QDD) poderá ser detalhado e alterado em nível de elemento, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e por Ato do Presidente da Câmara Municipal no âmbito do Poder Legislativo, sem prejuízo do limite estipulado no § 1º do artigo 13 desta Lei.

Artigo 7° Na elaboração e execução do orçamento municipal do exercício de 2024 será respeitado o princípio da transparência administrativa e assegurada a participação da sociedade, através de suas instituições representativas, em audiências públicas.

Artigo 8° A participação da sociedade no processo de elaboração do orçamento municipal será na compatibilização entre as peças de planejamento, visando assegurar os projetos de interesse local.

Artigo 9° A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Artigo 10. A lei orçamentária será executada com o objetivo de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município e, em até trinta dias após sua publicação, o Poder Executivo estabelecerá através de Decreto:

a) O desdobramento da receita em metas bimestrais;
b) O Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, por unidade administrativa;
c) A Programação Financeira.

Artigo 11. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá prejudicar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas, o Executivo determinará a limitação de empenho, através de decreto, definindo as despesas e percentuais a serem limitados.

Parágrafo único. Não sofrerão limitações as despesas referentes a obrigações constitucionais e legais do Município.

Artigo 12. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o artigo anterior, serão preservadas as despesas com pessoal, desde que estejam dentro dos limites legais.

Artigo. 13. A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa.

§ 1º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024 conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do total da receita, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I. Anulação parcial ou total de dotações;
II. Superávit ou saldo financeiro disponível apurado no balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior;
III. Excesso de arrecadação devidamente demonstrado, podendo ser ainda considerada a tendência do exercício;
IV. Saldos de convênios.

§ 2º. Excluem-se do limite fixado no § 1º deste artigo os valores destinados ao atendimento de:

I. Insuficiência de dotações de pessoal e encargos sociais;
II. Despesas decorrentes de pagamento de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida;

III. Despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênios; e
IV. Insuficiências de outras despesas consignadas em programas de trabalho das funções de Saúde, Assistência e Previdência Social e os relacionados à manutenção e desenvolvimento do ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções.

§ 3º. O Legislativo abrirá créditos adicionais suplementares, através de ato próprio e dentro do limite estabelecido no caput deste artigo, desde que os recursos utilizados sejam provenientes de anulação de suas dotações.

Artigo 14. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Artigo 15. Respeitadas as prioridades de investimentos previstos para o exercício financeiro, a lei orçamentária e suas alterações, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, quando:
I. Estiverem adequadamente atendidos os projetos em andamento;
II. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
III. Estiverem definidas suas fontes de recursos,
IV. Destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo único. Consideram-se adequadamente atendidos os projetos que tenham ultrapassado em 50% (cinquenta por cento) seu cronograma físico-financeiro ou que sejam objetos de convênios com outros entes federativos.

Artigo 16. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e nos Créditos Adicionais, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos e as dispostas na Deliberação nº 277/17 do TCE/RJ.

§ 1°. Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput deste artigo, a instituição privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, observando-se, ainda, o disposto no artigo 195, § 3º, da Constituição Federal.

§ 2°. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3°. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotação na lei orçamentária e sua execução, dependerão

de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

Artigo 17. A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, caso esteja contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Artigo 18. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em valor inferior de 0,5% da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2024 que será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Os recursos da reserva de contingência destinados a riscos fiscais, caso estes riscos não se concretizem até o mês de setembro de 2024 poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais, não computando no limite de que trata o § 1º do artigo 13 desta Lei.

Artigo 19. A lei orçamentária conterá recursos para a manutenção dos projetos e manifestações culturais, assim como para o desenvolvimento das práticas desportivas a serem desenvolvidas, na forma do artigo 190, § 1º, c/c o art. 197, § 1º, da Lei Orgânica de Mendes.

Artigo 20. Os investimentos priorizados e contemplados na lei orçamentária de 2024 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo: a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos: a corrigir desvios; a avaliar seus custos e cumprimento das metas estabelecidas.

Artigo 21. O Poder Legislativo enviará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo até 20/09/2023 para incorporação na proposta do Município, que será enviada ao Poder Legislativo até o dia 15/10/2023.

CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 22. A lei orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de dívidas assumidas ou refinanciadas.

Parágrafo único. A assunção, reconhecimento ou confissão de dívida pública obedecerá ao que dispõe a LC 101/00 e dependerá de autorização legislativa especifica.

Artigo 23. Os recursos provenientes de operações de crédito, caso sejam incluídos na lei orçamentária, respeitarão os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Artigo 24. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto no artigo 38, da LC n° 101/2000.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Artigo 25. As despesas com pessoal do Executivo e do Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18 a 20 da LC n° 101/00, devendo o Legislativo se ater, também, as normas da Emenda Constitucional n° 25/00.

§ 1º. Os Poderes Municipais poderão, através de lei específica, conceder aumento de remuneração para cargos efetivos específicos, desde que não inviabilize o cumprimento das metas fiscais.

§ 2°. O Município reajustará a remuneração dos seus cargos e empregos no mês de janeiro de 2024.

Artigo 26. Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da LC n° 101/00 a adoção das medidas previstas nos §§ do artigo 169 da Constituição Federal, preservarão servidores das áreas de Fazenda, Saúde, Educação e Assistência Social.

Parágrafo único. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do artigo 22 da LC n° 101/00, a contratação de horas extras ficará restrita às necessidades emergenciais das áreas de: saúde; assistência social; educação e contábil.

Artigo 27. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar concurso público nas áreas que forem necessárias, devendo a lei orçamentária estimar estes custos e os relativos à admissão dos aprovados.

Artigo 28. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput do artigo, os contratos de terceirização relativos à execução de atividades que, simultaneamente:

I. Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade administrativos;
II. Não sejam inerentes as categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em

contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta total ou parcialmente;

III. Não caracterizem relação direta de emprego.

Artigo 29. O Poder Executivo poderá enviar projeto de lei sobre alterações na estrutura administrativa superior e sobre a instituição do plano de cargos e salários, caso sejam necessárias.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 30. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e consequente aumento das receitas próprias, podendo firmar convênio com o Governo Federal para implantar o Programa de Modernização da Administração Tributária – PMAT.

Artigo 31. A estimativa da receita levará considerará o impacto de alteração na legislação tributária, respeitada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I. Elaboração da planta genérica de valores do Município;
II. Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre os tributos municipais;
III. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter a justiça fiscal;

Parágrafo único. O Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, observando o que determina a LC 101/00.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32. É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Artigo 33. A alocação de recursos na lei orçamentária será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Artigo 34. Para efeitos do artigo 16 da LC n° 101/00 entende-se como despesas irrelevantes, para fins do seu § 3°, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei 8.666/93.

Artigo 35. O Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Artigo 36. O projeto de lei orçamentária deverá ser devolvido para sanção até o encerramento da 2ª sessão legislativa, nos termos do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. No caso de não atendimento no disposto no caput do artigo, a Administração Municipal adotará as medidas legais visando à salvaguarda da continuidade administrativa e do interesse público.

Artigo 37. Na elaboração e execução dos orçamentos poderá haver compensação entre as metas estabelecidas para o orçamento fiscal e o da seguridade social.

Artigo 38. Fica o Executivo autorizado a proceder aos ajustes necessários na metodologia de apuração do resultado primário de forma a permitir a exclusão de despesas específicas, em decorrência de novos critérios que venham a ser ajustados com os órgãos governamentais.

Artigo 39. O Poder Executivo poderá criar o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, com autonomia administrativa e financeira, visando proporcionar a melhoria na prestação destes serviços.

Artigo 40. As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentário anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, não serão objeto de veto, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária, na forma deste artigo.

§ 1º. As emendas impositivas de vereadores ao projeto de Lei Orçamentária anual serão aprovadas no limite de um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, que deverá reservar em rubrica própria do PLOA o montante do recurso previsto que será objeto das emendas, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previstos no parágrafo primeiro, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I, do parágrafo segundo do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que ser refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a um

inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior, conforme os critérios da execução equitativa.

§ 4º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente de autoria.

§ 5º. As programações orçamentárias previstas no § 1º, deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, na forma do parágrafo sexto;

§ 6º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I. até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II. até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III. até 15 de outubro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV. se, até 05 de dezembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§ 7º. Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º, deste artigo, até o limite do 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Artigo 41. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mendes (RJ), em 16 de agosto de .

Jorge Henrique Costa de Oliveira
Prefeito Municipal

Lei das Diretrizes Orçamentárias – 2024

Anexo de Riscos de Fiscais

A Lei Complementar n.101/00 estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias contenha o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas; casos se concretizem.

Os riscos fiscais são classificados em orçamentários e de dívidas, a saber:

1. Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

2. Os riscos da Dívida Pública Interna são oriundos de dois tipos diferentes de eventos: administração da dívida e passivos contingentes.

 O primeiro é decorrente do impacto de variações das taxas de juros e de câmbio nos títulos vincendos. Para os demais títulos, o impacto ocorre apenas no estoque da dívida, refletindo nos orçamentos seguintes.

 Os passivos contingentes se referem às dívidas potenciais que podem ser derivadas de diversos fatores e que, devido à suas peculiaridades, ainda não foram reconhecidas pelo Governo como dívida. A mensuração destes passivos muitas vezes é difícil e imprecisa, destacando-se:

a) lides de ordem tributária, previdenciária e outras questões judiciais, incluindo precatórios;

 b) dívidas em processo de reconhecimento pelo Governo que, em nosso caso, são referentes à Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Os riscos orçamentários são equacionados pela limitação de empenhos, como indicar a avaliação bimestral da execução orçamentária.

Os riscos da Dívida Pública Interna, oriundos de passivos contingentes que se concretizarem, serão solucionados através da Reserva de Contingência.

Jorge Henrique Costa de Oliveira
Prefeito Municipal

INVESTIMENTOS PRIORITÁRIOS PARA 2024

PROJETOS PRIORITÁRIOS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024							
Discriminação	**Executor**	**Região**	**Prazo**		**Recursos**		
			Inicio	**Fim**	**Convênio**	**Próprio**	**Total**
Calçada - Paco Macho a Trav. Barra do Piraí	SMOSPH	Morsing	2023	2024	1.209.186,00	24.684,00	1.233.870,00
Calçada	SMOSPH	Martins Costa	2023	2024	1.209.186,00	24.684,00	1.233.870,00
Pavimentação de Estradas Vicinais	SMOSPH	Diversos	2023	2024	4.950.000,00	50.000,00	5.000.000,00
Requalificação e Implantação Viária	SMOSPH	Diversos	2023	2024	7.920.000,00	80.000,00	8.000.000,00
Desapropriação da área no Município	SMOSPH	Diversos	2023	2024	-	330.000,00	330.000,00
Pavimentação de Diversas Ruas	SMOSPH	Diversos	2023	2024		1.433.315,40	1.433.315,40
Calçada	SMOSPH	Falcão Dias	2023	2024	1.166.212,30	-	1.166.212,30
Reforma de Quadra Poliesportivas	SMOSPH	Diversos	2023	2024	2.970.000,00	30.000,00	3.000.000,00
Esgotamento Sanitário	SMOSPH	Diversos	2023	2024	14.000.000,00	-	14.000.000,00
Infra Estrutura do Bairro Tupinambá	SMOSPH	Tupinambá	2023	2024	1.620.000,00	180.000,00	1.800.000,00
Pavimentação em Concreto de Ruas do Município	SMOSPH	Diversos	2023	2024		1.000.000,00	1.000.000,00
TOTAL					**35.044.584,30**	**3.152.683,40**	**38.197.267,70**

Jorge Henrique Costa de Oliveira
Prefeito Municipal